



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000052375

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1027475-23.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante WILSON APARECIDO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso V.U .**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TAVARES DE ALMEIDA (Presidente), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2026.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1027475-23.2024.8.26.0405

APELANTE: WILSON APARECIDO RODRIGUES

APELADA: 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

COMARCA: OSASCO

VOTO Nº 30.236

Ação indenizatória - Autor - Vítima do “Golpe do falso leilão” - Aquisição de veículo em leilão virtual - Destinação do valor para conta do agente criminoso - Pretensão - Ressarcimento do numerário e indenização por danos morais - Fundamento - Ré - Falha na prestação do serviço - Autorização de abertura de conta por falsário - Reconhecimento da má prestação do serviço - Instituição financeira - Negligência - Responsabilidade objetiva - Inteligência do art. 14 da Lei nº 8.078/90 e da Súmula 479 do STJ - Precedentes - Autor - Direito ao ressarcimento dos valores - Fundamento - Restabelecimento da situação patrimonial.

Autor - Postulação - Indenização por danos morais - Não configuração - Fato - Ausência de ofensa a direito da personalidade - Não afetação do nome ou da imagem - **Pedido inicial - Parcial procedência - Sentença - Reforma.**

Apelo do autor parcialmente provido.

VISTOS.

Trata-se de ação indenizatória, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “...*Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, em relação a Vinicius da Silva; e, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Ritos, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos*

formulados em face de 99 Pay Instituição de Pagamento S.A. Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios do patrono do réu 99 Pay, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a gratuidade de justiça deferida. Com o trânsito em julgado, resta extinta a fase de conhecimento. Oportunamente, arquivem-se os autos.” (fls. 126/130).

O autor apelou. Exalta a responsabilidade da ré, que permitiu a abertura de conta por agente criminoso, sem verificação da identidade. Insiste no direito à indenização por dano material e moral. Pretende a reforma do julgado (fls. 133/141).

A ré contrarrazoou (fls. 282/289). A Colenda 26ª Câmara de Direito Privado declinou da competência (fls. 311/314).

É O RELATÓRIO.

Consta da causa de causa de pedir: *“I. DOS FATOS Em agosto de 2024, o requerente, no intuito de comprar um veículo automotor (moto), avistou um anúncio patrocinado do Facebook. Em negociação, que ocorreu na plataforma do WhatsApp, o suposto representante da empresa enviou o termo de arremate, conforme anexo. A título de frete para envio da moto, o requerente perdeu R\$1.337,00, que foram destinados ao suposto correntista da 99pay, Vinicius da Silva, inscrito no CPF ***.470.288-**, agência 0001, conta 22839305-1. Após a efetivação do pagamento, e término do prazo combinado para envio da moto, o suposto atendente da empresa efetuou o bloqueio na plataforma do whatsapp, evidenciando o estelionato. Nesse cenário de desespero em razão do prejuízo financeiro, viu-se compelido a socorrer-se do Poder Judiciário, por medida de justiça.” (fls. 2).*

A relação é de consumo. Passível a inversão do ônus da prova. O art. 6º, VIII, da Lei 8.078/90 não a restringe apenas quando da

verossimilhança das alegações, mas também quando da hipossuficiência na relação, hipótese em apreço. Sobre a questão, ensinamento doutrinário:

“Reza o art. 6º, VIII, do CDC que é direito básico do consumidor 'a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências'. Note-se que a partícula 'ou' bem esclarece que, a favor do consumidor, pode o juiz inverter o ônus da prova quando apenas uma das duas hipóteses está presente no caso. Não há qualquer outra exigência no CDC, sendo assim facultado ao juiz inverter o ônus da prova inclusive quando esta prova é difícil mesmo para o fornecedor, parte mais forte e expert na relação, pois o espírito do CDC é justamente de facilitar a defesa dos direitos dos consumidores e não o contrário, impondo provar o que é em verdade o 'risco profissional' ao - vulnerável e leigo - consumidor.” (Comentários ao Código de Defesa do Consumidor, Cláudia Lima Marques, Antonio Herman V. Benjamin e Bruno Miragem, 4ª edição, 2013, Ed. Revista dos Tribunais, págs. 291/292).

Incontroverso que o autor foi vítima do denominado “golpe do falso leilão”. Reconhece-se a negligência da instituição financeira diante da inobservância do que reza o art. 2º da Resolução nº 4.753/2019 do Banco Central do Brasil:

As instituições ... devem adotar procedimentos e controles que permitam verificar e validar a identidade e a qualificação dos titulares da conta e, quando for o caso, de seus representantes, bem como a autenticidade das informações fornecidas pelo cliente, inclusive mediante confrontação dessas informações com as disponíveis em bancos de dados de caráter público ou privado.”

A obrigação ultrapassa a simples coleta de documentos. A norma exige a validação ativa das informações e o cruzamento com bases públicas e privadas. Impõe-se ainda o exame da autenticidade dos dados e atualização

contínua das informações, e da avaliação do perfil econômico-financeiro dos clientes. Reforça a premissa o que dispõe os § 1º e § 4º do sobredito dispositivo legal:

§ 1º Considera-se qualificação as informações que permitam às instituições apreciar, avaliar, caracterizar e classificar o cliente com a finalidade de conhecer o seu perfil de risco e sua capacidade econômico-financeira.

§ 4º As informações de identificação e de qualificação dos titulares de conta de depósitos e de seus representantes, quando houver, devem ser mantidas atualizadas pelas instituições.

A ré não produziu prova capaz de demonstrar que a abertura da conta pelo falsário observou os procedimentos previstos na regulação vigente. A fraude apenas se consumou diante de falha no sistema de avaliação de clientes e contas. Permitiu a abertura sem critérios de segurança e autenticidade. Quanto ao fato impeditivo do direito deduzido na inicial, descumpriu com o que dispõe o art. 373, II, do CPC.

O caso revela falha a prestação do serviço. Nesse aspecto reside a culpa, na modalidade da negligência (art. 186 do Código Civil). A responsabilidade também é objetiva, à luz do art. 14, § 1º, da Lei 8.078/90:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar...

Não protegeu o consumidor de possíveis prejuízos. Sobre a questão, pronunciamento do STJ e da Corte Paulista:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO EM LEILÃO VIRTUAL. FRAUDE PRATICADA POR ESTELIONATÁRIOS. VALOR DEPOSITADO PELA AUTORA NA CONTA DOS GOLPISTAS. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA.

1. Caso em que a autora foi vítima de fraude em aquisição de veículo, o "golpe do leilão falso". O Tribunal de origem entendeu que a fraude de que foi vítima a autora não se deu por falha no serviço da instituição bancária, mas em razão de culpa exclusiva de terceiro, para quem a autora fez o depósito do valor, sendo o banco apenas depositário da conta. 2. Restou consignado no acórdão recorrido que o banco não se desincumbiu de sua obrigação de demonstrar que não lhe poderia ser imputada nenhuma responsabilidade, pelo fato de que deixou de apresentar os extratos da corré, muito embora tenha sido intimado pelo juízo a fazê-lo. Não incidência da Súmula n. 7/STJ no caso. 3. O posicionamento adotado pelo Tribunal de origem destoa da jurisprudência desta Corte, no sentido de que as instituições bancárias devem responder objetivamente pelos danos sofridos em decorrência de golpes bancários, tendo em vista que cabe aos bancos adotar as providências necessárias à sua prevenção. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.638.404/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025.)

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE BANCÁRIA. ABERTURA DE CONTA SEM OBSERVÂNCIA DAS NORMAS DO BACEN. CONTA UTILIZADA POR ESTELIONATÁRIOS PARA APLICAR GOLPES. RESTITUIÇÃO DE VALORES TRANSFERIDOS. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame Apelação cível de Banco Santander (Brasil) S.A. contra sentença que julgou procedente pedido indenizatório formulado por Irenice Alves Abauat e outro, em razão de fraude bancária envolvendo abertura de conta por terceiro e transferência, pela vítima, de R\$ 87.865,00. O banco foi condenado à restituição integral do valor, com correção desde a transferência e juros desde a citação, além do pagamento de R\$ 10.000,00 a título de danos morais para cada autor. II. Questões em discussão Há quatro questões em discussão: (i) definir se a instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes da abertura de conta fraudulenta utilizada para aplicar golpe; (ii) estabelecer se há nexos causal entre a conduta do banco e o prejuízo experimentado; (iii) determinar se se configura dano moral indenizável na hipótese; (iv) verificar a adequação do valor fixado a título de indenização. III. Razões de decidir O banco responde objetivamente pelos danos decorrentes da abertura e manutenção de conta bancária em nome de terceiro fraudador, sem observância das normas da Resolução nº 4.753/2019 do BACEN, conforme estabelece o art. 14 do CDC e a Súmula 479 do STJ. A existência de conta corrente

aberta sem a devida verificação de identidade e qualificação do titular, utilizada como instrumento da fraude, caracteriza falha na prestação do serviço. O nexo causal entre a conduta omissiva da instituição financeira e o prejuízo experimentado pelos autores é inequívoco, uma vez que a fraude somente se concretizou em virtude da conta irregular mantida pelo banco. A condição de consumidor por equiparação (bystander), prevista no art. 17 do CDC, legitima os autores à proteção consumerista, mesmo sem vínculo contratual direto com o banco. O dano moral não se presume nos casos de fraude bancária e exige prova do efetivo abalo moral sofrido, sobretudo quando há. A falha administrativa do banco não é capaz, por si só, de caracterizar os danos morais. Precedentes desta C. Câmara e deste E. TJSP. Sentença parcialmente reformada, para afastar a condenação por danos morais. IV. Dispositivo e tese Recurso parcialmente provido Tese de julgamento: 1. A instituição financeira responde objetivamente por conta bancária aberta sem diligência e usada para fraudes, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. 2. Configura-se o nexo causal quando a estrutura bancária viabiliza o golpe. 3. O dano moral exige comprovação de abalo relevante, sendo incabível sem prova do prejuízo extrapatrimonial. Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, incisos V e X; CDC, arts. 6º, VIII, 14 e 17; CPC, arts. 85, §2º, 86, caput, e 99, §2º; Resolução BACEN nº 4.753/2019. Jurisprudência relevante: STJ, Súmula 297; STJ, Súmula 479; STJ, REsp 2.161.428/SP, Terceira Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 2.121.413/SP, Quarta Turma,

j. 16.09.2024 (TJSP; Apelação Cível 1002903-87.2022.8.26.0529; Relator (a): Lidia Regina Rodrigues Monteiro Cabrini; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santana de Parnaíba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/06/2025; Data de Registro: 06/06/2025)

APELAÇÃO GOLPE DO LEILÃO Autor que tentou arrematar dois veículos em leilão on line Realizada transferência via PIX em conta mantida pelo estelionatário junto ao segundo réu (Banco Original S/A) Ausência de nexo de causalidade entre qualquer conduta que se possa atribuir à primeira ré (Nubank S/A banco do qual o autor é correntista) e a operação fraudulenta em questão Quanto ao segundo réu (Banco Original S/A) não foi apresentado nenhum documento em relação à abertura da conta do terceiro fraudador Inobservância das disposições contidas Resolução nº 4.753/19, do BACEN Banco que deve zelar pela veracidade das informações colhidas e autenticidade da documentação apresentada pelo cliente Desídia do banco que impõe o reconhecimento de culpa em razão da falha na prestação dos serviços, decisiva para a consumação da fraude Responsabilidade objetiva Incidência do que preceitua a Súmula nº 479, do C. STJ Restituição da quantia transferida pela autora que se impõe Sentença reformada. RECURSO DESPROVIDO quanto à primeira ré e PROVIDO quanto ao segundo réu, com redistribuição dos ônus da sucumbência. (TJSP; Apelação Cível 1000707-26.2023.8.26.0266; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(Direito Privado 2); Foro de Itanhaém - 3ª Vara; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024)"

Impõe-se a restituição dos R\$ 1.337,00, restabelecendo o estado patrimonial do autor.

Por outro lado, o fato não emerge no direito indenizatório extrapatrimonial. Não houve afronta a direito da personalidade. Inocorreu afetação do nome ou da imagem do autor. A dinâmica dos acontecimentos não implicou em situação vexatória ou em abalo psicológico. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. FALSO LEILÃO. TRANSFERÊNCIA VIA PIX. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrente de golpe praticado por terceiro, após anúncio de leilão fraudulento de veículo. Sentença de parcial procedência. Inconformismo do banco réu. Ausência de indício externo imediato capaz de sinalizar irregularidade no momento da operação. Fortuito externo reconhecido. Transferência de valores realizada voluntariamente pelo autor a conta vinculada à instituição financeira demandada, mediante contato informal via aplicativo de mensagens. Conta bancária recebedora regularmente aberta, com dados empresariais completos e inscrição ativa na Receita Federal. Inexistência de falha na prestação de serviços por parte da instituição financeira. Inaplicabilidade da súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de conduta omissiva ou comissiva do réu apta a gerar responsabilidade civil. Danos morais afastados. Abalo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

emocional derivado exclusivamente de conduta de terceiro, sem envolvimento da instituição financeira. Ausência de violação a direitos da personalidade. Apelo acolhido para julgar improcedentes os pedidos, com atribuição dos ônus sucumbenciais. RECURSO DO RÉU PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1019792-74.2024.8.26.0100; Relator (a): Inah de Lemos e Silva Machado; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau - Turma V (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/05/2025; Data de Registro: 20/05/2025)

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Em razão do exposto, voto por **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para condenar a ré ao pagamento de R\$ 1.337,00, com correção monetária do desembolso (Súmula 43 do STJ) e juros moratórios do evento danoso (Súmula 54 do STJ), com atualização monetária e juros mensalmente pela taxa SELIC (REsp 1.795.982-SP) até a entrada em vigor da Lei 14.905/2024, a partir de quando se aplicarão as novas disposições do Código Civil. Como vedada compensação (art. 85, § 14, do CPC), condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do decaimento (indenização por danos morais - item IV - fls. 9), com observância de que goza da gratuidade processual (fls. 71), e a ré ao pagamento da honorários advocatícios de R\$ 1.000,00 (art. 85, § 8º, do CPC).

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR